

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos em intenção de recurso pois a forma de julgamento esta diferente ao solicitado em edital. 7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total.7.5.2 O valor anual é obtido através da fórmula: R\$ 200.000,00(valor previsto para passagens aéreas) + X (onde "x" é o valor da taxa administrativa) = Valor anual/total

Voltar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico nº 43/2023

ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., já anteriormente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e do item 11.1 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a desclassificou, e declarou vencedora a licitante DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

1. Está em apreço o Pregão Eletrônico nº 43/2023, que tem por objeto "contratação de serviço de agenciamento de viagens aéreas em âmbito nacional e internacional, incluindo emissão, cancelamento, remarcação, endosso, entrega dos bilhetes ou ordem de passagens e quaisquer outras atividades relacionadas que se mostrem necessárias ao completo alcance da locomoção via aérea para os diretores, conselheiros, funcionários, membros de comissão, convidados e representantes conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" – Item 1.1 do Edital.
2. Interessada em adjudicar o objeto licitado, a Recorrente apresentou, nos termos do Edital, proposta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) equivalente ao preço global/total, que, na forma do item 7.5.2 corresponderia ao valor previsto para as passagens + taxa administrativa.
3. Ocorre que, para sua surpresa, as propostas apresentadas na forma do Edital foram desclassificadas. A Recorrida, então, foi declarada vencedora, com proposta de R\$ 0,001 – referente à taxa de agenciamento.
4. A decisão ora atacada está equivocada, seja pela (i) irregular desclassificação das propostas apresentadas em estrita conformidade com o Edital, como a da Recorrente, seja pela (ii) inobservância das exigências do instrumento convocatório pelas licitantes que apresentaram proposta de R\$ 0,001, como a da ora Recorrida.
5. Dessa forma, vem a Recorrente apresentar suas razões para a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa DECOLANDO TURISMO, conforme passa a expor.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

6. Quanto às propostas, o Edital é claro ao determinar:
- 7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total.
 - 7.5.2 O valor anual é obtido através da fórmula:
R\$ 200.000,00 (valor previsto para passagens aéreas)
+ X (onde "x" é o valor da taxa administrativa)
= Valor anual/total
7. A Recorrente, portanto, apresentou sua proposta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente ao valor anual estimado – Item 12.1 do TR – somado à taxa de agenciamento, que, in casu, é igual a zero.
8. A proposta atende estritamente o que propõe o Edital.
9. A desclassificação da proposta da Recorrente – e, frisa-se, de mais 5 (cinco) licitantes – é manifestamente ilegal, na medida em que se desvincula dos preceitos editalícios, o que é vedado por lei e pelo próprio instrumento convocatório:
- Item 8.4 do Edital:
- 8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:
- 8.4.1 Não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.
- Art. 28 do Decreto nº 10.024/2019

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. A desclassificação das propostas apresentadas na forma do Edital é, portanto, ilegal. E mais, classificar as propostas que foram apresentadas em desacordo com o Edital é, além de ilegal, inconstitucional, pois viola preceito fundamental e tão caro à Administração Pública.

11. Isso pois o princípio da legalidade veda ao órgão licitante "adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa", conforme bem explícita Marçal Justen Filho. [JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 72-4.] Contudo, seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria "necessidade de uma lei disciplinando cada licitação". Portanto, a lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º (Lei 10.520/2002). [...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

12. Do excerto acima, percebe-se que, além de garantir a observância dos princípios da isonomia e da vantajosidade, a lei determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A norma legal vai ao encontro do que afirma o Professor: “[a] vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório”, pois o órgão licitante é autônomo para configurar a licitação. No entanto, a partir da publicação do edital, a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos: não há espaço para uma decisão discricionária. No decorrer da licitação, “é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório”.

13. Resta claro, portanto, que a decisão de desclassificação da Recorrente e classificação da Recorrida é ilegal, devendo ser reformada, a fim de fazer valer o que foi previsto no Edital, classificando as propostas apresentadas de acordo com a disposição do item 7.5.1 do instrumento convocatório e desclassificando as propostas com preços manifestamente inexequíveis – como a da Recorrida – nos termos do item 8.4.4.

III. DOS PEDIDOS

13. Diante do exposto, a Recorrente REQUER seja recebido o presente, tendo em vista o cabimento e tempestividade, e, no mérito, seja dado provimento ao Recurso para o fim de reformar a decisão atacada, para classificar a Recorrente, tendo em vista a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando desclassificadas as licitantes que apresentaram propostas com preços manifestamente inexequíveis. São os termos em que pede e espera deferimento.

De Balneário Camboriú/SC para Rio de Janeiro/RJ, 07 de novembro de 2023.

ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Voltar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA do ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023

DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.917.540/0001-58, sediada SCLN 110 Bloco C loja 44 – Asa Norte – Brasília/DF, CEP 70.753-530, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, afim de apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos do referido processo licitatório.

De acordo com o que consta nos autos, após aceita a nossa habilitação, a empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou manifestação de intenção de recurso, vindo posteriormente, a interposição do recurso administrativo, ocasião em que teve início o prazo para a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP apresentar suas contrarrazões recursais. Neste sentido, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente. Resta demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP foi, após análise pelo Pregoeiro da proposta e documentos de habilitação, foi declarada vencedora. A empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA irresignada, se insurge contra a legal e escorreita verificação e decisão deste Pregoeiro, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo. Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer cabimento suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL

Em sua insubsistente peça recursal, a empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA alega que a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -EPP apresentou sua proposta em desconformidade com o Edital e seus anexos.

Nota-se que a recorrente não se atentou a todos os itens descritos do Edital, levando-a ao cadastro errôneo de sua proposta e gerando seu descontentamento.

O Edital é claro quanto ao cadastro correto da proposta, conforme a seguir:

7.18. O critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme

No Termo de Referência, temos o que segue:

3.4. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por preço unitário.

Ainda em resposta ao pedido de esclarecimento, temos:

Resposta 25/10/2023 12:58:05

Pregão Eletrônico nº 43/2023 Processo Administrativo nº 06/2023 Objeto: Contratação de serviço de agenciamento de viagens aéreas em âmbito nacional e internacional, incluindo emissão, cancelamento, remarcação, endosso, entrega dos bilhetes ou ordem de passagens conforme a necessidade do CRF-RJ. • o sistema COMPRASNET aceita cadastro com 4 casas decimais, caso seja aceita taxa ZERO, podemos cadastrar com 4 casas e posteriormente no ajuste da proposta, descartar as duas últimas casas para se adequar a taxa 0,00 com 2 casas? Resposta: SIM. • Qual empresa atende atualmente este contrato e qual a taxa usada? Resposta: Portal Turismo. É o que se apresenta.

Ou seja, se haverá descarte para se chegar em zero, esse só pode ser cadastrado com o valor unitário e não total.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas e mantida a decisão que declarou a DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Brasília, 09 de novembro de 2023.

DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP

Jonas Leonardo Sousa de Oliveira

RG 2.352.322 SSP/DF – CPF 732.293.691-49

Sócio

Voltar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente supramencionada, atendendo aos termos do item 11 do edital de pregão.

A recorrente alega que houve equívoco na desclassificação de sua proposta, levando em conta o que estabelece o edital, aduzindo que outras cinco propostas foram desclassificadas por se apresentarem de forma idêntica. Segundo seus argumentos, o edital estabelece uma forma de julgamento que não foi a utilizada no certame.

A recorrida, por sua vez, também tempestivamente, expôs em suas contrarrazões que o edital define claramente que o critério de julgamento será o menor preço (item 7.18 do edital) e que a dúvida trazida pelo recorrente havia sido sanada pelos esclarecimentos solicitados e devidamente lançados previamente no sistema Comprasnet.

Feito o relatório necessário, passamos à análise.

É sabido que a Administração Pública, em consonância com o ordenamento jurídico, busca a máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

A sessão de pregão ora em discussão, ocorreu com toda a lisura e transparência exigidas por lei, o que pode ser conferido na ata da referida sessão, gerada pelo próprio sistema Comprasnet, bem como pela análise do processo administrativo correspondente.

Após análise minuciosa de toda a documentação disponível, é de se concluir que não cabe razão à recorrente. Vejamos: como muito bem esclareceu a recorrida não há a menor dúvida de que o critério de julgamento utilizado seria o menor preço. Ainda que o edital mencione o valor anual/total no item 7.5.1, este serviu apenas como referência às licitantes do montante a ser utilizado, porém, o critério de aceitação das propostas foi a taxa administrativa. Tanto que foram solicitados esclarecimentos prévios quanto ao valor a ser utilizado, nos seguintes termos:

- . Serão aceitos valores zero ou com desconto/negativo para a proposta?
- . Quantas casas decimais serão aceitas no cadastro? 2 ou 4(0,01) (0,0001) ?
- . O sistema COMPRASNET aceita cadastro com 4 casas decimais, caso seja aceita taxa ZERO, podemos cadastrar com 4 casas e posteriormente no ajuste da proposta, descartar as duas últimas casas para se adequar a taxa 0,00 com 2 casas?
- . Qual empresa atende atualmente este contrato e qual a taxa usada?

Os esclarecimentos foram respondidos e publicados no dia 25/10/2023, conforme abaixo:

Trata-se de pedido de esclarecimentos enviado pela empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ não informado, com relação ao edital do pregão em referência.

Para prestar os esclarecimentos solicitados, esta pregoeira consultou a área técnica responsável pela elaboração do edital e a equipe interna do pregão, obtendo às seguintes respostas:

- Serão aceitos valores zero ou com desconto/negativo para a proposta?
Resposta: Será aceito valor zero, porém, valor negativo não será aceito.
- Quantas casas decimais serão aceitas no cadastro? 2 ou 4 (0,01) (0,0001)?
Resposta: O sistema compras.gov.br aceita 4 casas decimais, logo se aplica ao cadastro da proposta.
- O sistema COMPRASNET aceita cadastro com 4 casas decimais, caso seja aceita taxa ZERO, podemos cadastrar com 4 casas e posteriormente no ajuste da proposta, descartar as duas últimas casas para se adequar a taxa 0,00 com 2 casas?
Resposta: SIM.
- Qual empresa atende atualmente este contrato e qual a taxa usada?
Resposta: Portal Turismo.

É o que se apresenta.

O questionamento e as respostas dadas já davam a entender que se tratava do valor da taxa de administração. Corroborando o fato de que o valor máximo aceitável registrado no sistema Comprasnet para o certame foi R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), valor bem inferior aos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) apresentados pelo recorrente em sua proposta. Somente este fato, isoladamente, já derruba os argumentos da recorrente.

Em vista do valor máximo aceitável lançado para este pregão, não é possível supor que se pudesse utilizar o valor das passagens como base para apresentação de proposta ou lance. Vale mencionar que NOVE licitantes (a maioria) apresentaram as proposta com o valor de milésimo de centavo, nos termos do que havia sido esclarecido previamente.

Considerando que a recorrente não apresentou qualquer argumento capaz de desconstituir o resultado do certame, decide esta pregoeira indeferir o recurso interposto.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Pregoeira

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Acompanho a decisão da Pregoeira.

Fechar